



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078421 - SP
(2025/0403936-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADOS : MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
GIOVANNA DE ALMEIDA RIZZO - SP288622
GRAZIELA COELHO SILVA - SP357616
MARIANA DE AZEVEDO AMBRÓSIO - SP425378
REYNALDO KRIZAJ PAZZINI TUFANO - SP493216
JULIA GIRON TAMBASCO - SP518503
AGRAVADO : ERICK DE MEDEIROS
ADVOGADOS : ERICK DE MEDEIROS - GO035303
ELCIO GONCALVES MARQUES - GO032340
ERICK DE MEDEIROS - SP515881

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ALEGADA CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTELA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em vício na prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões suscitadas pelas partes, ainda que em sentido contrário à pretensão do recurso.
2. Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito.
3. A decisão que indefere a produção de provas, por considerá-las desnecessárias, não configura cerceamento de defesa quando devidamente motivada.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078421 - SP(2025/0403936-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.**
ADVOGADOS : **MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221**
GIOVANNA DE ALMEIDA RIZZO - SP288622
GRAZIELA COELHO SILVA - SP357616
MARIANA DE AZEVEDO AMBRÓSIO - SP425378
REYNALDO KRIZAJ PAZZINI TUFANO - SP493216
JULIA GIRON TAMBASCO - SP518503
AGRAVADO : **ERICK DE MEDEIROS**
ADVOGADOS : **ERICK DE MEDEIROS - GO035303**
ELCIO GONCALVES MARQUES - GO032340
ERICK DE MEDEIROS - SP515881

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ALEGADA CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTELA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em vício na prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões suscitadas pelas partes, ainda que em sentido contrário à pretensão do recurso.

2. Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito.

3. A decisão que indefere a produção de provas, por considerá-las desnecessárias, não configura cerceamento de defesa quando devidamente motivada.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. contra a decisão de fls. 305/311, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, por meio do qual a agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que, nos autos de ação de obrigação de não fazer, negou provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COM PEDIDOS CONDENATÓRIOS. Sentença de improcedência dos pedidos mantida. Recurso de

apelação da autora. É incontroverso, dos autos, que o réu, no exercício da profissão de advogado, patrocinou diversas demandas indenizatórias contra a autora PAGSEGURO, consistentes em ações com pedidos condenatórios, envolvendo danos morais, por negativação indevida, muitas com juízo de procedência e acordos e, em algumas, com condenação por litigância de má-fé aos clientes defendidos pelo réu. Ainda, é igualmente incontroverso que, embora realizada denúncia no órgão de classe pela autora, não há prova, nos autos, de condenação do advogado réu por infração ético-disciplinar. Autora que, de fato, foi condenada em diversos processos e não prova qualquer captação indevida de clientela pelo réu. O advogado é indispensável à administração da justiça e pode exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional. Inteligência do art. 133 da CRFB e do art. 2º e 7º, I, da Lei nº 8.906/94. Eventuais abusos cometidos pelos advogados devem ser julgados pelos órgãos de classe e, quando houver provas, respeitada a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB), pelo Poder Judiciário, o que, contudo, não pode jamais se confundir com constrangimentos e utilização de ações judiciais cujo escopo é restringir o exercício da advocacia, a um lado, e manter situações de iniquidade no âmbito privado, a outro lado. Litígios de massa que são, em grande parte, resultado das dificuldades em se lidar com as injustiças que ocorrem diuturnamente nas esferas privadas, cujas causas também são imputáveis às próprias empresas, e a deficiência na resolução destes conflitos tem explicações multifatoriais, como, por exemplo, culturais (excesso de judicialização dos conflitos, mercantilização da advocacia, insuficiência de programas de educação em direitos), ineficiência dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos (como a conciliação e mediação), institucionais (deficiências do Poder Judiciário, bem como a atuação insuficiente de órgãos de controle e fiscalização da tutela coletiva, como Ministério Público e Procon, falta de aparelhamento das Defensorias Públicas) e legislativos (não aprovação de um Código de Processo Coletivo e veto à conversão da ação individual em coletiva do CPC/2015). Autora que, no caso concreto, não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC. Verba honorária majorada.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, alega a agravante, em síntese, que a decisão monocrática merece reforma, porquanto teria incorrido em equívoco ao reconhecer a incidência da Súmula 7/STJ, sustentando que a controvérsia posta nos autos não demandaria reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a correta interpretação e aplicação de dispositivos de lei federal.

Defende, nesse contexto, que estariam configuradas violações aos arts. 370, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, em razão de suposto cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, bem como aos arts. 187 do Código Civil e 373, II, do CPC, ao argumento de que restariam demonstrados indícios suficientes de prática abusiva consistente em captação indevida de clientela.

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido teria se baseado em premissas fáticas equivocadas, especialmente ao considerar legítima a atuação do recorrido e ao afastar a existência de litigância predatória, reiterando a necessidade de análise do conjunto de demandas ajuizadas e da produção de provas adicionais, como a expedição de ofícios a núcleos de monitoramento de litigância. Sustenta, por fim, que a pretensão do recurso poderia ser examinada sem reexame probatório e requer o provimento do

recurso especial para anular o acórdão recorrido ou, subsidiariamente, julgar procedente a demanda.

Em realidade, contudo, verifica-se que a agravante se limita, em grande parte, a reproduzir os argumentos já expendidos no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem infirmar de modo específico os fundamentos da decisão agravada, notadamente no que se refere à incidência da Súmula 7/STJ e à conclusão de que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base na análise do acervo fático-probatório dos autos.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de não fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S.A. para impedir que o requerido, advogado, pratique suposta captação indevida de clientela em causas junto a clientes atuais e antigos da autora, narrando a existência de 217 demandas indenizatórias semelhantes, petições iniciais padronizadas, procurações manuscritas e notícias de condenações por má-fé em casos correlatos. Ao final, pleiteou pela condenação à obrigação de não fazer.

A sentença julgou improcedente o pedido, sob fundamento de que o livre exercício da advocacia é protegido e que eventual abuso deve ser apurado pela Ordem dos Advogados do Brasil, de modo que não cabe criar empecilhos prévios e abstratos à atuação profissional, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, entendendo que não há provas nos autos de captação indevida de clientela. Considerou incontroverso o patrocínio de várias demandas, com decisões inclusive favoráveis aos autores, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus previsto no art. 373, inciso I, do CPC, de comprovar os fatos alegados. Ao final, majorou a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor previamente arbitrado.

Irresignada, a recorrente, ora agravante, interpôs recurso especial, sustentando que o acórdão recorrido violou os arts. 370, 373, II, 489, II e §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como o art. 187 do Código Civil.

Nas razões do recurso especial, quanto à suposta ofensa aos arts. 370, 489 e 1.022 do CPC, sustenta que o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar argumentos essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente quanto à necessidade de análise macro da alegada litigância predatória, do pedido de expedição de ofício aos núcleos de inteligência e aos erros de premissa contidos no acórdão de apelação.

Argumenta, ainda, que houve violação ao art. 187 do Código Civil, porquanto o Tribunal de origem teria desconsiderado que o recorrido praticaria captação indevida de clientela mediante ajuizamento massivo de ações indenizatórias, em abuso do direito.

Além disso, alega afronta ao art. 373, II, do CPC, pois o recorrido não teria apresentado nenhuma prova capaz de desconstituir os fatos narrados, tendo inclusive confessado o ajuizamento de mais de duzentas ações contra a recorrente.

Embora tenha suscitado violação a diversos dispositivos legais, conforme consignado na decisão agravada, não lhe assiste razão. Vejamos.

Quanto à alegada violação aos arts. 370, 489, II e § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar.

Ao se manifestar sobre a conduta do recorrido, assim entendeu o Tribunal de origem (fls. 210/217):

É incontroverso, dos autos, que o réu, no exercício da profissão de advogado, patrocinou diversas demandas indenizatórias contra a autora, consistentes em ações com pedidos condenatórios, envolvendo danos morais, por negativação indevida. É igualmente incontroverso que, das centenas de ações ajuizadas, houve diversos e significativos juízos de procedência ou de parcial procedência, inclusive com acordos (fls. 45/46). Por fim, também é incontroverso que, em algumas poucas ações, houve condenação por litigância de má-fé.

Não há prova, nos autos, ainda, de condenação disciplinar do réu.

A autora não nega o êxito obtido nos litígios, isto é, a autora deu causa a ilegalidades, consistentes em negativações indevidas a seus clientes.

A postura da autora, ao ajuizar ação contra o advogado, que patrocina diversas causas, constitui indevido constrangimento ao livre exercício da profissão de advogado, sendo expressão do abuso do direito e da violação à cláusula geral da boa-fé objetiva.

(...)

A postura da autora constitui abuso do direito, por exceder manifestamente os limites impostos pela boa-fé, ao buscar, a um lado, cercear o pleno exercício da advocacia do réu e, a outro lado, violando a própria norma jurídica, ao realizar negativações indevidas de seus clientes. O que pretende é uma chancela, do Poder Judiciário, para a prática de atos ilícitos e arbitrários na vida privada, como se o direito, nestas relações entre particulares, não existisse ou não incidisse em favor de seus clientes.

Eventuais abusos cometidos pelos advogados podem e devem ser julgados pelos órgãos de classe e, quando houver provas, respeitada a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB), pelo Poder Judiciário, o que, contudo, não pode jamais se confundir com constrangimentos e utilização de ações judiciais cujo escopo é restringir o livre exercício da advocacia, a um lado, e manter situações de iniquidade no âmbito privado, a outro lado.

Os litígios de massa que são, em grande parte, resultado das dificuldades em se lidar com as injustiças que ocorrem diuturnamente nas esferas privadas, as quais contam com a contribuição das próprias empresas.

A deficiência na resolução destes conflitos pela via do processo civil atual tem causas multifatoriais, como, por exemplo, culturais (excesso de judicialização dos conflitos, mercantilização da advocacia, insuficiência de programas de educação em direitos), ineficiência dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos (conciliação e mediação), institucionais (deficiências do Poder Judiciário, bem como a atuação insuficiente de órgãos de controle e fiscalização da tutela coletiva, como Ministério Público e Procon, da falta de aparelhamento das Defensorias Públicas) e legislativos (não aprovação de um Código de Processo Coletivo, que tramita desde 2009 no Congresso Nacional, conforme o PL nº 5139/2009, e veto à conversão da ação individual em coletiva do CPC/2015, prevista no art. 333).

A despeito destas considerações, o que se tem, nos presentes autos, a um lado, é a ausência de provas da prática de captação de clientela, não tendo a autora se desincumbido do ônus contido no art. 373, I, do CPC, e, a outro lado, a própria constatação de que a autora pratica atos ilícitos, a justificar o ajuizamento de diversas ações contra si.

Apreciando os embargos de declaração, prosseguiu o Tribunal no seguinte sentido (fls. 228/231):

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

As pretensões não encontram amparo no art. 1.022 do CPC. Todas as razões apresentadas para sustentação dos recursos foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora, podendo se afirmar, com a devida vênia, que os termos do acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

O que objetiva a embargante é a mera rediscussão do julgado, com atribuição de efeitos infringentes, o que não se admite. Todas as teses foram analisadas no julgamento.

No mais, a embargante confunde litigância de massa com litigância predatória. A litigância de massa não é ilícita e não há provas, nos autos, da prática de litigância predatória. Novamente, o que pretende a embargante é cercear o livre exercício da advocacia do embargado, até porque confessa que pelo menos 1/3 das demandas foram julgadas procedentes. Em outras palavras, a própria embargante deu causa ao ajuizamento e às violações constatadas em parte significativa dos processos e, ainda, não prova um ato sequer de captação indevida de clientela, não tendo solicitado ao menos a produção de provas.

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não há provas da prática de captação indevida de clientela pelo requerido, reputando insuficientes os elementos indicados pela autora — tais como o elevado número de ações ajuizadas, a

similitude entre as petições iniciais, a existência de procurações manuscritas, condenações pontuais por litigância de má-fé e a notícia de procedimento disciplinar em trâmite na OAB/GO. Para o colegiado, esses dados não se prestam a demonstrar captação ilícita, sobretudo porque, de um lado, grande parte das ações resultou em juízos de procedência ou acordos, revelando que as alegações dos consumidores tinham fundamento, e, de outro, inexistia nos autos qualquer prova de condenação disciplinar ou de conduta extraprocessual irregular do advogado.

Para além, o Tribunal entendeu que o ajuizamento de múltiplas demandas contra a empresa não configura, por si, comportamento ilícito, mencionando que os chamados “litígios de massa” decorrem, em larga medida, da própria dinâmica das relações privadas, de suas deficiências estruturais e das falhas sistêmicas de resolução de conflitos.

Desta forma, já que os pontos suscitados pela recorrente foram enfrentados pelo Tribunal de origem, não há que se falar em violação aos arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, vale lembrar que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Quanto ao art. 370 do CPC, em específico, também não se verifica violação, já que a não expedição de ofícios a supostos núcleos de litigância predatória não configura cerceamento de defesa. Uma vez formada a convicção do magistrado com base nas provas constantes dos autos, não se justifica a produção de novas provas. Nessas circunstâncias, não há que se falar em cerceamento de defesa. Isso se diz porque o próprio art. 370 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao juiz, de ofício ou a pedido da parte, determinar as provas necessárias para o julgamento do mérito, e, em seu parágrafo único, autoriza expressamente o indeferimento, mediante decisão fundamentada, de diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias.

No que tange à alegada violação ao art. 187 do Código Civil, também não assiste razão à recorrente. Como se extrai dos fundamentos já transcritos, o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que não há, nos autos, nenhuma prova da prática de captação indevida de clientela pelo recorrido, reputando insuficientes os indícios apresentados pela autora. Conforme ressaltado, tais elementos não são aptos, por si sós, a caracterizar abuso de direito ou exercício irregular da advocacia, sobretudo porque parte significativa das ações foi julgada procedente ou parcialmente procedente, revelando que as pretensões deduzidas pelos consumidores tinham base fática legítima.

Assim, como corretamente apontado pelo Tribunal de Justiça, não se pode presumir a configuração de prática ilícita a partir do simples volume de ações ajuizadas ou da repetição de teses jurídicas. Ao contrário, o acórdão enfatizou que litígios de massa são fenômeno estrutural do sistema de Justiça e não se confundem com a figura de *litigância predatória*, inexistindo, no caso concreto, qualquer elemento que demonstre assédio, captação ativa ou abordagem irregular de clientes por parte do advogado.

Destacou-se, ainda, que não há registro de condenação disciplinar perante a OAB, tampouco prova extraprocessual idônea capaz de infirmar a presunção de regularidade da atuação profissional do recorrido. Tal circunstância levou a Corte local a concluir que a atuação do advogado se encontra protegida pelas garantias constitucionais da profissão, sendo indevida a tentativa da autora de restringir preventivamente o exercício da advocacia.

No tocante à suposta ofensa ao art. 373, II, do CPC, igualmente não prospera a tese do recurso. Conforme delineado pelo acórdão recorrido, competia à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente a existência de captação ilícita de clientela, o que não ocorreu. A Corte estadual destacou expressamente que a parte autora não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC, pois não produziu prova mínima da prática que imputava ao advogado, não obstante a gravidade das acusações. A recorrente limitou-se a apresentar suposições baseadas no número de demandas e em padrões redacionais, elementos que o Tribunal considerou insuficientes para configurar ilícito, sobretudo diante da ausência de pedido de produção de prova específica apta a comprovar a conduta alegada.

Não obstante o exposto, verifica-se que as conclusões do Tribunal de origem — no sentido de afastar a configuração de abuso do direito, de captação ilícita de clientela e de qualquer prática irregular atribuída ao recorrido — decorreram da análise concreta das provas constantes dos autos. Assim, para acolher as teses da recorrente e reconhecer a existência de captação indevida, litigância predatória ou abuso do direito pelo advogado, seria necessário rever o acervo fático-probatório dos autos, em especial a valoração dos indícios apresentados e a suficiência das provas produzidas, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Assim, não trazendo a agravante fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ela prevalecer.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.078.421 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0403936-7

Número de Origem:
11812356820238260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADOS : MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

GIOVANNA DE ALMEIDA RIZZO - SP288622

GRAZIELA COELHO SILVA - SP357616

MARIANA DE AZEVEDO AMBRÓSIO - SP425378

REYNALDO KRIZAJ PAZZINI TUFANO - SP493216

JULIA GIRON TAMBASCO - SP518503

AGRAVADO : ERICK DE MEDEIROS

ADVOGADOS : ERICK DE MEDEIROS - GO035303

ELCIO GONCALVES MARQUES - GO032340

ERICK DE MEDEIROS - SP515881

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADOS : MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

GIOVANNA DE ALMEIDA RIZZO - SP288622

GRAZIELA COELHO SILVA - SP357616

MARIANA DE AZEVEDO AMBRÓSIO - SP425378

REYNALDO KRIZAJ PAZZINI TUFANO - SP493216

JULIA GIRON TAMBASCO - SP518503

AGRAVADO : ERICK DE MEDEIROS

ADVOGADOS : ERICK DE MEDEIROS - GO035303

ELCIO GONCALVES MARQUES - GO032340

ERICK DE MEDEIROS - SP515881

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026